



S
O
L
U
Ç
Ã
O
SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE22014 - SME
PROCESSO N.º P194093/2022
NÚMERO BANCO DO BRASIL: 942834

A Empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pioneiro, nº 134 - Centro – Eusébio – CE, com representação em Fortaleza/CE à Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres, Fonefax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 – C.N.P.J/MF 05.531.239/0001-01, Inscrição Estadual: isenta, Inscrição Municipal nº: 01.01.04.1568, E-mail: solucao@soluca-o-s.com.br * www.solucao-s.com.br , vem com devido respeito e acatamento perante V.S. apresentar nosso **RECURSO ADMINISTRATIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões:

1. PRELIMINARMENTE

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Em função da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os licitantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Original sem grifo)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939
.: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 05.531.239/0001-01



Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que veio a nos desclassificar e declarar como vencedora a empresa FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

3. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssimo Pregoeiro, que veio a desclassificar a empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** e também veio declarar como vencedora a Empresa **FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação vigente, estando a merecer reparos.

4. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

4.1. QUANTO AO ENCARGOS SOCIAIS

Haja vista que na análise um dos motivos apontados para a desclassificação fora a divergência de valores quanto ao FAP e o RAT, apresentados na GFIP e no comprovante do FAP.

De acordo com a Receita Federal do Brasil: “O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em vigência desde 2010, é um sistema *bonus x malus*, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

As empresas já informavam em sua GFIP o campo RAT e a partir de janeiro/2010 passaram a informar também o campo FAP, conforme Manual da GFIP, Capítulo III, item 2.4.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::



S
O
L
U
Ç
Ã
O
SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS). Grifos nossos.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ÍNDICES CONTÁVEIS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO] [ACÓRDÃO]

9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, [...] Acórdão 434/2010 - Segunda Câmara. Ata 03/2010 - Segunda Câmara. Sessão 09/02/2010. Grifos nossos.

Sabemos que o Tribunal de Contas da União se faz necessário trazer a esta a Súmula nº. 222, *in verbis*, deste mesmo Tribunal, na qual determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União como também dos Estados e dos Municípios:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ainda assim, o d. pregoeiro anterior à desclassificação poderia realizar diligências, conforme preconiza o art. 43, da Lei nº. 8.666/93, o qual a empresa poderia apresentar informações complementares.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939
.: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br .:



Com a abertura de diligência, caso fosse reajustar com o fap original, o valor da proposta ainda seria menor para a administração pública, representando o valor da proposta de R\$ 57.155.690,40 (cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), valor ainda menor não alcançado por nenhum outro licitante.

Logo, mediante os fatos e fundamentos expostos merece ser reformulada a desclassificação quanto a este item, tendo em vista que a licitante não pode ser penalizada por arredondamento de sistema e o fato poderia ter sido esclarecido em diligência.

4.2. QUANTO AOS ATESTADOS

Conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, é vedada à administração realizar exigências mínimas em editais relativo à capacidade técnico profissional, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido temos que o item 15.4.3.1.1 e seguintes, *in verbis*, do edital aduz que os atestados poderão ser em cargos compatíveis da mesma Convenção Coletiva, os quais a licitante apresentou diversos atestados da mesma convenção coletiva e superam a soma no lapso temporal e nas funções.

15.4.3.1 Apresentação de atestado comprovando que a licitante executou contrato compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação com pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados. O atestado será fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

15.4.3.1.1 Entende-se compatível o cargo que esteja descrito na mesma Convenção Coletiva de Trabalho dos cargos licitados.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::



S
O
L
U
Ç
Ã
O
SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



15.4.3.1.2 Nas funções consideradas fora de faixa, a análise será feita pelos postos pertencentes à mesma convenção coletiva de trabalho e por similaridade dos postos com faixas logo acima ou abaixo do definido para o posto de trabalho licitado.

Ainda que fosse permitida a exigência de quantidade mínima, esta não pode ser desproporcional e teria que haver uma justificativa, o que não se vislumbra no edital, caracterizando, portanto, restrição ao caráter competitivo com exigências demasiadas.

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. n.º 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União também disciplina pelo excesso de rigor nas licitações, pois a Licitação deverá garantir o máximo de participantes, senão vejamos:

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal [...] Precedente citado: Acórdão n.º 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

“No mesmo sentido é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Sabemos que o Tribunal de Contas da União se faz necessário trazer a esta a Súmula nº. 222, in verbis, deste mesmo Tribunal, na qual determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União como também dos Estados e dos Municípios:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Na análise técnica fora apontado a ausência de atestados em idêntica função, tendo em vista que a licitante apresentou atestados todos da categoria do Seeaconce e do Sindpd, com somatória superior ao exigido, inclusive as funções “fora de faixa”, conforme preconiza o item 15.4.3.1.2 do edital.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados, bem como também do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::



S
O
L
U
C
A
O
SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 07.531.239/0001-01



PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. O pregoeiro, ao assinar o ato convocatório do pregão, é responsável pelas regras nele estabelecidas. 2. A aglutinação de objetos em um único certame, quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, é possível e não configura restrição à participação no certame. 3. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. 4. A Administração não pode limitar a participação no certame mediante exigência de aptidão de desempenho com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, pois, segundo norma inserta na Lei nº 8.666, de 1993, a comprovação de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. 5. Julgam-se os fatos denunciados parcialmente procedentes e comina-se multa individual aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 969651, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 12/07/2018)

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à execução de obras e serviços similares ou equivalentes[...]. acórdão 1742/2016 – Plenário – Relator Bruno Dantas.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::



Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital).

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::





edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios".

Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.

Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que o licitante analise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo.

Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

Este Acórdão é específico para as empresas públicas (estatais), cujos editais apresentam algum tipo de Limitação Temporal.

Logo, mediante os fatos e fundamentos expostos merece ser reformulada a desclassificação quanto a este item, tendo em vista que não pode ser exigido da licitante atestados com idênticas funções conforme dispõe no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, jurisprudências do Tribunal de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União, o qual vale ainda salientar que a empresa Solução Serviços apresentou atestados das categorias do Seeaconce e do Sindpd, com somatória superior ao exigido, inclusive as funções "fora de faixa", conforme preconiza o item 15.4.3.1.2 do edital.

4.3. APRESENTAÇÃO DE SENHA

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.
Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::



Teoricamente, o pregoeiro poderá entender que se trata de um erro sanável sem maiores prejuízos à administração pública, tendo em vista que o documento seria para simples conferência, não iria alterar a o valor da proposta, tratando-se, portanto, de formalismo excessivo.

O Superior Tribunal Federal e o Tribunais Federais contêm jurisprudência pacificada de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, sanear erro formal pode sim ser realizado, tendo em vista a ausência de modificação no valor da proposta, senão vejamos:

"[...]
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.

Como consta do artigo 3º da Lei 8.666/93 afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que o edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. (...) Verifica-se pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o Edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, sendo a vinculação ao instrumento editalício deve ser sempre atendida de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. "_STF - RMS: 23714 DF,

Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. [...] Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nullitéé sans grief". Apelo desprovido.(TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01



Salientamos ainda que a diferença na proposta de preço da primeira para a segunda colocada representa um valor de R\$ 239.833,08 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e oito centavos) em 12(doze) meses e por 5(cinco) anos representa o valor global de R\$ 1.199.165,40 (um milhão, cento e noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), causando um custo desnecessário ao erário por conta de rigorismo excessivo.

5. DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com lédima justiça que:

A) A peça recursal seja reconhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que desclassificou a empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e declarou como vencedora a empresa FORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, conforme fatos e fundamentos expostos; e

C) Caso a Douto Pregoeiro opte por manter a sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, Da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

ELKE COSTA PEREIRA

CPF: 759.847.763-91

Procuradora

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61.760-000 Eusébio-CE.

Escritório: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60.170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::